

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**

**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

**APELANTE: WELLINGTON DA SILVAGUERREIRO**

**APELADO: MINISTERIO PÚBLICO**

**Número do Protocolo: 142658/2017**

**Data de Julgamento 04-05-2018**

**E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – AGENTE COM EXTENSA LISTA DE CONDENAÇÕES CRIMINAIS PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA PATRIMÔNIO – OBJETO SUBTRAÍDO AVALIADO EM 23% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS – RESTITUIÇÃO DO BEM – IRRELEVÂNCIA – AGENTE MONITORADO POR TORNOZELEIRA QUE INGRESSOU NA RESIDÊNCIA PARA SUBTRAÇÃO – ACENTUADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA – ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA – REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS – PREPONDERÂNCIA DA CONFISSÃO SOBRE A REINCIDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra o patrimônio: quando demonstrada a acentuada periculosidade social do agente, haja vista que ostenta diversas condenações pela prática de crimes contra o patrimônio; quando demonstrada a expressividade da lesão jurídica causada, dado que o montante subtraído corresponde à quantia aproximada de vinte e três por cento do salário mínimo vigente à época dos fatos; bem como em razão do



**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

acentuado grau de reprovabilidade de sua conduta, dado que o agente, não obstante monitorado eletronicamente, ingressou na residência da vítima para prática do delito, reforçando a conclusão de que se patenteia inviável o reconhecimento da atipicidade material, a autorizar a aplicação do princípio da insignificância.

*“[...] A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a mera restituição do objeto do furto à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância [...]”* [STJ, AgRg no AREsp 1082960/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018].

Não há excogitar em reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade, ou a causa supralegal de exclusão de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, quando não preenchidos os requisitos legais.

A agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si.

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

**APELANTE: WELLINGTON DA SILVAGUERREIRO**  
**APELADO: MINISTERIO PÚBLICO**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO**

Egrégia Câmara:

Apelação Criminal interposta por WELLINGTON DA SILVA GUERREIRO contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Xavantina, nos autos de ação penal (Código 83245), que o condenou por furto a 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial semiaberto – art. 155, *caput*, do CP – (CD-ROM de fls. 03).

O apelante sustenta: 1) atipicidade material da conduta, por tratar-se “*de um furto de botijão de gás usado, que notoriamente não representa sequer ínfima lesividade ao patrimônio da vítima*”; 2) excludente de antijuridicidade “*consistente no estado de necessidade*”; 3) inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade; 4) a “*preponderância dos motivos e personalidade sobre a reincidência, ante a CONFISSÃO do acusado*”.

Requer provimento para que seja absolvido. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e regime aberto (CD-ROM de fls. 03).

Prequestiona o “*artigo 155, caput, artigos 23, inciso I, 33, § 2º, alíneas “b” e “c”, § 3º, 59 e 67, todos do CP; artigos 155, todos do CPP; Súmula nº 269 do STJ; Súmula nº 719 do STF; e artigo 5º, incisos LV e XLVI, e art. 93, IX, ambos da CF*”.

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE NOVA XAVANTINA pugna pelo desprovimento (CD-ROM de fls. 03).

A i. Procuradoria de Justiça Criminal opina pelo desprovimento, em parecer assim sintetizado:

“*Apelação criminal. Furto. Sentença condenatória. Irresignação*”

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

*da Defesa. 1) Pretendida absolvição mediante aplicação do princípio da insignificância. Descabimento. Para o reconhecimento do aludido princípio não se deve considerar tão-somente a lesividade mínima da conduta, mas também outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente aquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo. Não é possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória, se é reincidente e portador de maus antecedentes. 2) Pretendido reconhecimento das causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade do estado de necessidade e da inexigibilidade de conduta diversa. Impossibilidade. Hipóteses não comprovadas. 3) Pretendida compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Ausência de interesse recursal. Pedido requerido e já concedido pelo juízo a quo. 4) Pretendida alteração do regime de cumprimento de pena. Impossibilidade. Não se deve alterar o regime semiaberto imposto na sentença em decorrência de ser o réu reincidente. Inteligência do artigo 33, § 2o, do CP, bem como da Súmula 269 do ST). Parecer pelo desprovimento do recurso defensivo.” (Gill Rosa Fechtner, procurador de Justiça – fls. 09/15).*

É o relatório.

**P A R E C E R (ORAL)**

**O SR. DR. JOSÉ DE MEDEIROS**

Ratifico o parecer escrito.

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

**V O T O**

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O recurso é cabível (CPP, art. 593, I), manejado por quem tem interesse (CPP, art. 577) e não se verifica hipótese da extinção de punibilidade (CP, art. 107).

Consta da denúncia que:

*“FATO I*

*[...] no dia 18 (dezoito) de setembro de 2016, no período vespertino, por volta das 15h00min, na Rua Uberlândia, n.º 152, Bairro Flor de Liz, nesta cidade e comarca de Nova Xavantina/MT, o denunciado WELLINTON DA SILVA GUERREIRO, com animus de assenhoreamento definitivo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente um botijão de gás, de propriedade da vítima Cristiana Veloso Oliveira, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais) – fls. 38/IP.*

*Segundo exsurge do caderno informativo, na data e local alhures mencionados, o denunciado WELLINTON DA SILVA GUERREIRO, aproveitando-se que o portão da residência estava entreaberto e da ausência de moradores em seu interior, entrou nas dependências da casa e de lá subtraiu, para si, o botijão de gás supramencionado, evadindo-se, em seguida, do local, dirigindo-se até o Auto Posto Amigão, onde o deixou para buscá-lo posteriormente.*

*No entanto, a conduta do denunciado foi notada, razão pela qual a Polícia Militar foi acionada, cuja guarnição acabou por prender Wellington e também apreender o botijão subtraído.*

*Consigna-se ainda que, durante seu interrogatório policial, o denunciado confessou a prática delitiva.*

*FATO II*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

*Consta, ainda, dos autos que, no dia 18 (dezoito) de setembro de 2016, no período vespertino, na Avenida Goiânia, n.º 300, Bairro Tonetto, nesta urbe de Nova Xavantina/MT, o denunciado WELLINTON DA SILVA GUERREIRO, com animus de assenhoreamento definitivo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente uma bicicleta, de cor Azul, Marca TREK, de propriedade da vítima Carlos Alberto de Araújo.*

*Conforme apurado, no dia dos fatos, a nacional Gezielma de Souza Lima estava de posse da bicicleta de cor azul, da marca TREK, de propriedade de Carlos Alberto de Araújo, sendo certo que foi até a casa de Wilson Pereira Borges, vulgo “Célio” e a deixou escorada na residência, oportunidade em que o denunciado WELLINTON DA SILVA GUERREIRO acabou por subtraí-la para si e evadiu-se, em seguida, do local.*

*Entretanto, como os policiais militares já estavam em seu encalço em razão da prática da infração penal descrita no FATOI (furto do botijão de gás), acabaram por abordar Wellington nas proximidades da Escola Estadual João Mallet na posse da bicicleta, mas o denunciado não confessou a prática de crime de furto do aludido veículo de propulsão humana de passageiros.*

**DO PEDIDO**

*Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu representante de execução, vem denunciar WELLINTON DA SILVA GUERREIRO, vulgo “Pepe”, como incurso nas penas do artigo 155, “caput”, c/c o artigo 71 (por 2x – duas vezes), ambos do Código Penal, motivo pelo qual requer que, recebida e autuada a presente, seja o acusado citado para se ver processado na forma da lei, nos termos dos artigos 394 e seguintes, do Código de Processo Penal, ouvindo-se as vítimas e as testemunhas abaixo arroladas, até final interrogatório e condenação.” (Wellington Petrolini Molitor, promotor de Justiça - CD-ROM de fls. 03).*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

O Juízo singular reconheceu a responsabilidade penal do apelante em relação ao fato I [furto de um botijão de gás usado] e absolveu o apelante pelo fato II [furto de uma bicicleta] nos seguintes termos:

*“[...]DO FATOI*

*Com relação ao furto do botijão de gás, descrito no fato I da exordial acusatória, a condenação é a medida que se impõe. Vejamos.*

*A materialidade do delito de furto está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência nº. 2016.298136, termo de exibição e apreensão, termo de reconhecimento de objeto, bem como pelas demais provas indiretas colacionadas aos autos.*

*A autoria igualmente recai sobre o acusado Wellington da Silva Guerreiro.*

*A testemunha Weuller Costa de Moraes, policial militar, ouvida em juízo, narrou que no dia dos fatos o irmão do acusado ligou “190” e informou que algumas pessoas haviam ligado para ele dizendo que Wellington havia furtado um botijão de gás e estava com esse botijão na rua, e essas pessoas estavam o ameaçando de morte. Que após, localizaram ele próximo à Escola João Malé e foram até o posto e pegaram o botijão de gás.*

*O informante Wander da Silva Guerreiro, irmão do réu, ouvido em juízo, narrou que recebeu ligações de pessoas dizendo que Wellington havia furtado um botijão de gás; que foi atrás de Wellington e ligou para a polícia informando sobre o suposto furto.*

*A testemunha Fernando Pereira da Silva, escrivão de polícia, ouvido em juízo, narrou que o acusado confessou a prática delitiva do furto do botijão de gás e negou o furto da bicicleta, informando que pegou a bicicleta emprestada. Afirmou, ainda, que com relação ao furto do botijão de gás, como o acusado era monitorado por tornozeleira eletrônica, foi verificado que ele realmente esteve nas proximidades da casa da vítima*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

*Cristiana.*

*O réu Wellington da Silva Guerreiro, em seu interrogatório judicial, confessou a prática delitiva do furto do botijão de gás.*

*Analisada a prova existente à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal, concluo estar suficientemente demonstrada a autoria do crime narrado no fato I da exordial acusatória e a responsabilidade penal do denunciado, uma vez que sua conduta se subsume ao tipo penal imputado na denúncia. [...]*

*Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para, com relação ao fato I, CONDENAR o réu WELLINTON DA SILVA GUERREIRO, vulgo “Pepe”, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do Código Penal, artigo 155, “caput”, e, com relação ao fato II, ABSOLVER o réu WELLINTON DA SILVA GUERREIRO, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.*

*Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes contidas na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLVI, e no Código Penal, artigo 68.*

*O delito de furto possui pena privativa de liberdade abstratamente cominada em 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.*

*A culpabilidade transparece ser a normal à espécie delituosa, motivo pelo qual não deve interferir na fixação da pena. Reconheço os maus antecedentes do réu, conforme já fundamentado. No que se refere à conduta social e a personalidade, inexistem nos autos elementos concretos para aferi-las. Os motivos do crime são próprios do tipo penal, nada havendo a ser valorado. Quanto às circunstâncias, nada existe a ser considerado que já não integre o tipo penal do delito em tela. Quanto às consequências do delito, são normais à espécie, não exigindo maior reprimenda do que aquela já fixada pelo legislador. O comportamento da vítima igualmente não requer*



**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

*valoração extrapenal.*

*Assim, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a necessidade de exasperação da reprimenda, fixo a pena base em 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.*

*Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", CP) e a agravante da reincidência do réu (art. 63 do CP), entendo não haver preponderância da segunda em relação à primeira, por isso a pena intermediária fica em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.*

*Não havendo causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.*

*Da Pena De Multa*

*Quanto à pena cumulativa de multa, prevista no preceito secundário do art. 155 do CP, considero que esta segue o critério de duas etapas.*

*Com efeito, em virtude das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já analisadas, fixo-a em 11 (onze) dias-multa. Inexistindo informações acerca da renda atual do acusado, fixo cada dia-multa no patamar mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Devendo a pena de multa ser paga ao fundo penitenciário, dentro de dez dias de transitada em julgado a sentença, tudo de conformidade com os artigos 49 e 50, ambos do Código Penal.*

*Regime Inicial De Cumprimento De Pena*

*Após análise das circunstâncias judiciais, que conforme já demonstrado são desfavoráveis, e levando-se em conta que o réu é reincidente (CP, artigo 33, §§2º, alínea "c", e 3º, e 59, inciso III), fixo o regime inicial fechado para o cumprimento de pena.*

*Da Detração*

*Na forma do § 2º do art. 387 do CPP, opera-se a detração para fins de fixação do regime inicial, considerando que o réu encontra-se preso*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

*desde 18 de setembro de 2016, ou seja, por 05 (cinco) meses, restando a cumprir 10 (dez) meses de reclusão. Dessa forma, tendo em vista que ultrapassou o prazo de 1/6 (um sexto), influencia-se na fixação do regime, de modo que passo a fixá-lo no regime inicial semiaberto.*

*Da Pena Restritiva De Direito*

*Deixo de efetuar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da reincidência do réu (art. 44, II, do CP).”*

(Ítalo Osvaldo Alves da Silva, juiz de Direito – CD-ROM de fls. 03)

Pois bem.

Este recurso cinge-se ao furto de um gás de botijão usado.

O princípio da bagatela pressupõe, “*além da inexpressividade da lesão jurídica provocada, a mínima ofensividade da conduta praticada, nenhuma periculosidade social da ação, bem como o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente*” (TJMT, Ap 73658/2017, Des. Luiz Ferreira da Silva, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 22/11/2017).

Nessa linha, a atipicidade material não poderia ser reconhecida por que o apelante possui condenação transitado em julgado [furto – art. 155 do CP – código: 60457 – data do trânsito: 22.1.2012 - Comarca de Água Boa – [www.tjmt.jus.br](http://www.tjmt.jus.br)].

Todavia, o c. STJ tem admitido, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância mesmo nas hipóteses em que reincidente o réu, desde que demonstrada a inexpressividade da lesão jurídica e a mínima ofensividade do comportamento. (AgRg no AREsp 948586/RS, Min. Maria Thereza de Assis Moura, 26.8.2016)

No caso, as circunstâncias do fato, somadas à mínima ofensividade da conduta [furto de um botijão de gás usado] e restituição da coisa à vítima, justificam a excludente de tipicidade, visto que reduzidíssima a lesão jurídica a autorizar intervenção do direito penal. (TJMT, Ap 37652/2016, Des. Paulo da Cunha, Primeira Câmara Criminal, 12.9.2017)

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

Assim sendo, impõe-se a absolvição de WELLINGTON DA SILVAGUERREIRO, por atipicidade material, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Com essas considerações, recurso **conhecido** e **PROVIDO** para absolver WELLINGTON DA SILVA GUERREIRO do crime de furto (CPP, art. 386, VII).

É como voto.

**V O T O**

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

(REVISOR)

Egrégia Câmara:

Com a devida vênia ao entendimento sufragado pelo insigne Relator, a meu sentir, não há excogitar, **no caso concreto**, em aplicação do princípio da insignificância, e, de consequência, em absolvição do apelante por não constituir o fato infração penal.

Segundo proficuo escólio de Rogério Greco:

*“O princípio da insignificância, defendido por Claus Roxin, tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de bagatela. Conforme preleciona Assis Toledo,*

*‘segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas’”* [Curso de Direito Penal, Parte Geral, Volume I, 16. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 69].

Para Guilherme de Souza Nucci:

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

*“O reconhecimento da inexistência de infração penal, quando detectada a insignificância da ofensa ao bem jurídico tutelado tem sido constante nos tribunais brasileiros, ainda que inexista expressa previsão legal a respeito. Aliás, tal situação merece aplauso, significando o surgimento de um questionamento razoável, em nível de interpretação, do Direito Penal. As leis não se alteram facilmente e, em menor escala, o Código Penal, datado de 1940. Portanto, nada mais sólido e justo que a atualização das modernas concepções doutrinárias se faça por intermédio das cortes, no seu cotidiano de aplicação da lei penal ao caso concreto”* [Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 219].

Conquanto amplamente difundida no cotidiano forense, ainda é tema que desperta intensos debates entre os estudiosos do direito a delimitação da aplicação do princípio da insignificância, máxime em face da inexistência de regramento legal definindo objetivamente os critérios para seu reconhecimento.

Luiz Flávio Gomes, citado por Frederico César Leão Encarnação, no artigo intitulado *“Princípio da insignificância: minimalismo ou seletividade penal?”*, aborda com mestria a questão:

*“Em virtude da ausência de critérios legais e definitivos, nota-se na aplicação do direito patentes desigualdades (que chocam o homem comum e colocam a Justiça em descrédito). Há juízes que admitem a insignificância e outros que não; há juízes que levam em conta só o desvalor do resultado e outros que exigem também o desvalor da ação e da culpabilidade; a falta de critérios legais nesse âmbito é fator de grande insegurança e permite, muitas vezes, grande poder de discricionariedade ao Juiz (recorde-se quanto mais discricionário os poderes do juiz, mais facilmente pode-se chegar a atos arbitrários e discriminatórios)”*.

Não foi por outra razão que a Corte Suprema, em julgamento paradigmático proferido no HC n. 84.412/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma,

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

unânime, DJe 19/11/2004, estabeleceu parâmetros objetivos a serem sopesados pelo julgador quando da análise da insignificância, são eles:

- a) a mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) a ausência de periculosidade social da ação;
- c) o reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e,
- d) a inexpressividade da lesão jurídica causada.

A despeito da propalada irrelevância do resultado material da conduta perpetrada pelo apelante – que, a meu sentir, não é tão inexpressivo assim –, convém salientar que o apelante **Wellington da Silva Guerreiro** ostenta uma vasta – para não se dizer vastíssima – lista de antecedentes criminais, possuindo três condenações criminais definitivas, todas pelo cometimento do mesmo delito de furto, portanto, o agente é **multirreincidente específico**.

Esta circunstância, aliás, foi expressamente reconhecida pelo juízo de origem que, em sua fundamentação, assim explicitou:

*“No que se refere à alegação da Defesa, que afirma a ocorrência de atipicidade material, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que, não obstante a singeleza da ação e do resultado efetivamente obtido, a conduta do acusado possui relevante grau de reprovabilidade, pois já respondeu por outros crimes, possuindo condenação transitada em julgado, demonstrando se tratar de agente contumaz em práticas delitivas, ressaltando-se tratar-se de reincidente específico, de modo que a aplicação do princípio da insignificância é inviável nos termos da orientação jurisprudencial predominante do STJ e STF”.*

De mais a mais, conforme dito acima, o apelante não ostenta apenas uma condenação pela prática de crime patrimonial, mas, em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Sodalício, verifiquei a existência de **três** condenações definitivas [processos: 1586-85.2011.811.0105 – código 60457; 1501-02.2011.811.0105 – código 60309; e 1585-66.2012.811.0105 – código 62512],

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

todas pela prática de crime de furto, evidenciando, portanto, a condição de multirreincidência específica do agente.

Não ignoro que o Supremo Tribunal Federal, tempos atrás, já se posicionou no sentido de *“a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto”* [HC 123108, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016].

Entretanto, a Suprema Corte, em precedentes recentes, firmou o seguinte entendimento:

*“1. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, ‘que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados’ (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016). 2. Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes. 3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal. 4. Não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade na conduta, notadamente por se tratar de agente que, além de já ter sido condenado, em primeira instância, pelo crime de roubo,*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

*ostenta maus antecedentes por envolvimento em crimes contra o patrimônio. [...]” [HC 142374 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018].*

*“[...]1. Não se mostra possível acatar a tese de irrelevância material da conduta praticada pela agravante, pois, não obstante a inexpressividade do bem subtraído, as informações extraídas dos autos são inequívocas quanto a sua condição de contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência da Corte. 2. O Tribunal Pleno, ao denegar o HC nº 123.108/MG, o HC nº 123.533/SP e o HC nº 123.734/MG (sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso), consolidou o entendimento de que a habitualidade delitiva específica ou a reincidência obstam o reconhecimento do princípio da insignificância (Informativo nº 793/STF) [...]” [RHC 152146 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018].*

*“[...] 2. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 3. A habitualidade delitiva revela reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância (ressalva de entendimento da Relatora). Precedentes [...]” [HC 106292, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 07-02-2017 PUBLIC 08-02-2017].*

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“[...] 1. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte e do Supremo Tribunal Federal - STF, a reiteração criminosa mostra-se*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

*incompatível com o princípio da insignificância.*

*2. O Tribunal de origem afirma que o recorrente é reincidente específico, possuindo condenação anterior por furto qualificado, além de responder a outros processos criminais, situação incompatível com a aplicação do princípio da bagatela [...]” [AgRg no AREsp 1149170/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017].*

*“Não se considera crime de bagatela aquele praticado por agente triplamente reincidente em crimes contra o patrimônio, a indicar que o comportamento do réu é avesso à norma penal e ao convívio respeitoso e harmônico que se espera em uma comunhão social (EAREsp n. 221.999/RS, julgado pela 3ª Seção, em acórdão ainda pendente de publicação)” [STJ, REsp 1395088/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016].*

Registre-se, em reforço, que neste mesmo sentido já se posicionou esta Câmara:

*“[...] Nas circunstâncias do caso, o fato não é penalmente irrelevante, em razão da habitualidade delitiva e do alto grau de reprovabilidade da conduta do Paciente. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como tivesse praticado condutas irrelevantes [...]” [Ap. 165877/2014, DES. RUI RAMOS RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 22/09/2015, Publicado no DJE 29/09/2015].*

Com a devida vênia ao posicionamento adotado pelo insigne Relator, mantenho meu entendimento no sentido de que a reincidência – e com mais razão a **multirreincidência** – do agente afasta a aplicação do princípio da insignificância.

Convém salientar, ainda, conforme aponteí linhas atrás, a lesão jurídica provocada pelo agente não se patenteia ínfima, a autorizar o reconhecimento do



**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

princípio da bagatela.

Explico.

O botijão de gás subtraído, conquanto usado, foi avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), que correspondia a aproximadamente 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 880,00), afigurando-se inviável, também por este motivo, a absolvição do apelante com base no princípio da insignificância.

Nesse sentido:

*“[...] - Na espécie, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, além de o valor da res furtiva (R\$ 172,30) ultrapassar os 10% do valor do salário mínimo vigente à época do crime (R\$ 678,00, em 13/11/2013), o fato de o paciente ostentar condenação pelo mesmo delito e a circunstância de o crime em tela ter sido praticado durante o repouso noturno impedem a aplicação da bagatela, que não é recomendável ao caso, ante a intensa reprovabilidade da conduta. Precedentes [...]” [STJ, HC 412.804/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017].*

Ressalte-se, ainda, que a restituição do bem à vítima, sem qualquer avaria ou defeito, não constitui, **por si só**, fundamento suficiente para aplicação do princípio da bagatela, *verbis*:

*“[...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a mera restituição do objeto do furto à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância [...]” [STJ, AgRg no AREsp 1082960/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018].*

Destaque-se, por derradeiro, que o apelante fazia uso de tornozeleira eletrônica, e, mesmo assim, ingressou na residência da vítima, aproveitando-se que o portão estava entreaberto, e de lá subtraiu o botijão de gás,

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

demonstrando, com isso, o acentuado grau de reprovabilidade de sua conduta.

Por todas estas razões, com a devida vênia, não há falar, ao caso em apreço, em aplicação do princípio da insignificância.

Do mesmo modo, não há excogitar, no caso concreto, em reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade, tampouco da causa supralegal de exclusão de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não se extraem dos autos os requisitos exigidos para seu reconhecimento.

No que tange ao pleito de preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a reincidência, entendo que não procede a pretensão defensiva, porquanto, consoante assente entendimento jurisprudencial:

*“[...] 4. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo artigo 67 do Código Penal, razão pela qual foi pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.341.370/MT, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, o entendimento de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si. Tal cognição que deve ser estendida, por interpretação analógica, à hipótese em análise, dada sua similitude, por também versar sobre a possibilidade de compensação entre circunstâncias preponderantes.*

*5. A agravante do art. 62, I, do Código Penal diz respeito ao aspecto subjetivo do paciente e inerente à sua personalidade, ostentando a mesma natureza da atenuante da confissão, de maneira que ambas devem ser compensadas, à luz do art. 67 do Código Penal [...]”* [STJ, HC 414.632/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018].

À vista do exposto, em consonância com o parecer ministerial,

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

conheço do recurso e, no mérito, com a devida vênia, ousou divergir do posicionamento adotado pelo insigne Relator e, de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo incólume a sentença hostilizada.

É como voto.

**V O T O**

**EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (VOGAL)**

Egrégia Câmara:

Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar o Des. Orlando de Almeida Perri.

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 142658/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOVA**  
**XAVANTINA**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MARCOS MACHADO (Relator), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Revisor) e DES. PAULO DA CUNHA (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR.**

Cuiabá, 04 de maio de 2018.

-----  
DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - REDATOR  
DESIGNADO